



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 72/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 26.01.98**

**PROCESSO DE RECURSO N.º1/001379/95 A.I. : 1/357773**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO CELMO QUEIROZ FRANCA**

**RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S – OMISSÃO DE SAIDAS – Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão absolutória recorrida, por falta de documentação comprobatória do ilícito fiscal apontado na inicial.

**- RELATÓRIO -**

Consta no relato da peça inicial que após verificação fiscal referente as operações comerciais foi constatada que a atuada omitiu vendas em dezembro de 1993, no valor total de Cr\$ 3.920.300,00 ( três milhões, novecentos e vinte mil, trezentos cruzeiros reais).

Apontados como infringidos 2º e 761 e penalidade prevista no art. 767,III, a, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a acusação, no entanto nenhuma documentação foi anexada aos autos.

Contestando a ação fiscal a atuada requer a IMPROCEDENCIA, por entender que não praticou a infração apontada.

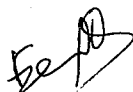
Na Instância Singular foi solicitada diligencia junto aos autuantes objetivando obter esclarecimentos sobre a infração apontada, bem como que fosse anexados documentos embasadores da ação fiscal.

Consoante laudo pericial, o autuante informa não dispor de relatórios que não foram anexados ao auto de infração, em razão de extravio.

Por falta absoluta de provas, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular.

A Procuradoria Geral da Estado manifesta-se arguindo a preliminar de nulidade, por entender que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o mesmo não conheceu os documentos que originaram a autuação.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fe' followed by a stylized flourish.

**VOTO DA RELATORA:**

Apontada na peça inicial a infração relativa omissão de saídas, no mês de dezembro de 1993, no valor de Cr\$ 3.920.300,00 ( três milhões, novecentos e vinte mil e trezentos cruzeiros reais).

Todavia verifica-se que nenhum documento foi acostado autos, que comprovasse o ilícito fiscal, apesar da realização de diligência junto ao agente do Fisco.

Em razão deste fato, o auto de infração foi julgado **IMPROCEDENTE** na Instância Singular, por absoluta falta de provas.

Entendo que não merece reparo a decisão proferida uma vez que no caso em análise , não há nenhuma documentação fiscal comprobatória da acusação, nenhum procedimento fiscal que indique como a infração foi detectada , pois não existem levantamento fiscal, planilhas, análise da conta mercadoria , em fim nenhuma prova do ilícito fiscal

Vale lembrar, também que a acusação fiscal não é presunção legal, situação em que o ônus da prova seria atribuída ao sujeito passivo, para descaracterizar a infração apontada.

Por todo exposto , voto no sentido de conhecer o recurso oficial , negar-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É O VOTO.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO CELMO QUEIROZ FRANCA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4/2/89**

*Ruca*  
Ana Monica F.M. Neiva

71  
Presidenta

*Elenilda*  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

*Dulcimeire*  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Roberto Sales Faria*  
Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

*Raimundo Aguiar Moraes*  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

*Elias Leite Fernandes*  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

*Marcos Silva Montenegro*  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

*Samuel Alves Faco*  
Dr. Samuel Alves Faco  
Conselheiro

*Marcos Antônio Brasil*  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

*Julio Cesar Rola Saravia*  
Dr. Julio César Rola Saravia  
Procurador do Estado

Consultor Tributário